

à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

NBC T 19.6

19.6.7.1. A contabilização da reavaliação deve ser efetuada com base em laudo fundamentado que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados.

19.6.7.2. A reavaliação deve observar o princípio da continuidade, ou seja, levar em conta o pressuposto da entidade em marcha e considerar a efetiva possibilidade de recuperação dos ativos em avaliação mediante seu uso.

19.6.7.3. A reavaliação deve ser baseada em valor de mercado.

19.6.7.4. A reavaliação não se destina ao cálculo do valor futuro potencial dos ativos nem ao seu valor de saída (valor de venda ou liquidação).

19.6.7.5. Para os bens sujeitos à depreciação, exaustão ou amortização, é indispensável que no laudo de avaliação haja a indicação da vida útil econômica remanescente, visando a definição das futuras taxas de depreciação, exaustão ou amortização.

4. Nas lições de Silvério das Neves e Paulo Vicenconti, Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras, Editora Frase 11ª Edição, p. 221, a avaliação de bens deve ser efetuada por três peritos ou por empresa especializada em avaliações imobiliárias, precedida de nomeação por Assembleia Geral. Vejamos:

A avaliação de bens deverá ser efetuada por três peritos (pessoas físicas) ou por empresa especializada (pessoa jurídica), nomeados por Assembleia Geral. Os avaliadores responderão por danos que causarem à Companhia, acionistas ou terceiros, por culpa ou dolo, na avaliação de bens.

5. Assim, ao fazer a reavaliação dos bens, a Entidade deixou de observar as regras disciplinadoras do assunto, fato que compromete o resultado obtido podendo ter ocorrido uma sub ou super-avaliação, haja vista a ausência de laudo que atestasse o valor de mercado dos bens.

6. Em diligência de fls. 163, esta Contabilidade requer esclarecimentos em função de informações obtidas junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA constar ser a Entidade possuidora de 63 (sessenta e três) veículos, enquanto em sua prestação de contas declara possuir apenas dois.

7. Instada a prestar informações, a Fundação junta alguns termos de doação que mostram ser os veículos objeto de doação efetuadas por várias Secretarias de Governo do Estado do Pará.

8. Essas doações foram efetivadas através dos Termos de Doação de Bens Móveis, abaixo listados, não tendo a Fundação reconhecido contabilmente os bens recebidos, ferindo os princípios fundamentais de contabilidade:

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 25/1/2007, fls. 273:

□ **2 veículos**

5/2006 - Secretaria Especial de Defesa Social - Polícia Militar do Pará, fls. 285/90

□ **34 viaturas inservíveis para o serviço policial militar**

□ **2 motores anfíbios**

1/2007 - Secretaria Especial de Defesa Social - Polícia Militar do Pará, fls.297/301

□ **23 viaturas inservíveis para o serviço policial militar**

13/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, 25/1/2007, de fls.348

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 8/3/2007, fls. 376

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 381

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 10/4/2007, fls. 386

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 390

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 394

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 401

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/4/2007, fls. 410

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 417

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 19/12/2006, fls. 447

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 10/4/2007, fls. 460

□ **2 veículos**

1/2010 - Polícia Civil do Estado do Pará, de 4/8/2010, fls. 500/1

□ **77 veículos**

Consoante termos de doações acostados nos autos, a Fundação recebeu 158 veículos e dois motores anfíbios. Em 2006 consta, apenas, uma doação de dois veículos; 2007, 79 (setenta e nove) veículos e dois motores anfíbios; e 2010, 77 (setenta e sete) veículos, todos na condição de inservíveis aos Órgãos doadores.

9. O tratamento contábil dado as doações deve ser de acordo com a finalidade que será dada ao bem recebido. Caso seja para incorporar ao Ativo Permanente da entidade, se efetua a escrituração em contrapartida com uma conta do Patrimônio Social. Por outro lado, se o bem for destinada a venda ou a doação for em espécie deve ser escritura numa conta do ativo circulante em contrapartida com receitas de doações, conforme item 10.19.2.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 10. Vejamos:

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

10. A falta de escrituração de doações é uma porta aberta aos desvios de recursos de qualquer entidade, podendo configurar omissão de receitas, além de ferir o item 10.19.2.3 da NBC T 10 retro citada.

11. Ressaltamos a Vossa Excelência que Fundação não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2007, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2007.

12. Informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da Fundação, no sítio www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2007 ela foi beneficiada com recursos federais no importe de R\$ 34.782,50 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

13. Em nossa opinião, devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 10, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Fundação Pestalozzi do Pará, em 31/12/2007. Por isso, sugerimos a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada **FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO ESTADO DO PARÁ**.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a

desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado parecer nº 042/2011 - MP/ACPJ, conforme já mencionado acima

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "**prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária**".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "**ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE**

